



PREFEITURA MUNICIPAL DE
BOQUIM

ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE BOQUIM

DEPARTAMENTO DE CONTROLE INTERNO

Documento nº 758

Parecer DCI/MB/SE Nº 027/2024

Boquim, 22 de Janeiro de 2024

A Comissão Permanente de Licitação de Compras e Serviços da Prefeitura de Boquim/SE encaminha ao Departamento de Controle Interno, através da Comunicação Interna nº 054/2024, para análise técnica do procedimento de Chamamento Público nº 03/2023 PMB, cujo objeto é seleção de empresas do ramo da construção civil para implantação de empreendimento habitacional de interesse social, denominado EMPREENDIMENTO BOQUIM, para famílias que se enquadram no Programa Minha Casa Minha Vida, conforme descrição constante no edital, solicitado através da Secretaria Municipal de Obras, Urbanismo e Serviços de Utilidade Pública do Município de Boquim/SE.

I – Das Considerações Iniciais

Inicialmente, cabe registrar que esta análise está fundamentada no inciso VI do artigo 38 da Lei n.º 8.666/93, aplicado de forma subsidiária, advertindo que este Órgão de Controle Interno não se manifestará sobre a habilitação, ou inabilitação dos participantes, bem como a classificação ou desclassificação das propostas, tendo em vista que é de responsabilidade da Comissão Permanente de Licitação de Compras e Serviços a liberalidade para negociar o valor das propostas e a habilitação ou não dos licitantes.

II – Da Dotação Orçamentária

A classificação da despesa será indicada no momento da formalização do contrato ou outro instrumento hábil conforme dispõe o § 2º do art. 7º do Decreto Federal nº 7.892/2013, a seguir transcrito:

[...]

§ 2º Na licitação para registro de preços não é necessário

Vanessa Silva Marinho
Controladora Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE
BOQUIM

ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE BOQUIM

DEPARTAMENTO DE CONTROLE INTERNO

Documento nº 758
X

indicar a dotação orçamentária, que somente será exigida para a formalização do contrato ou outro instrumento hábil.

Sendo assim, quando da formalização do contrato deverá as Secretarias solicitantes, indicar a dotação orçamentária e submetê-la a análise do Departamento de Controle Interno para atestar se a dotação e classificação orçamentária correspondem ao objeto licitado.

No mais, recomendo que as Secretarias solicitantes verifiquem os dispositivos constitucionais e legais que tratam do comprometimento do saldo orçamentário da dotação especificada em função do cronograma de execução para o exercício financeiro atual e vindouro, com base nas legislações abaixo transcritas:

Constituição Federal de 1988:

Art. 167. São vedados:

[...]

II - a realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;

Lei Federal nº 4.320/1964:

Art. 59 - O empenho da despesa não poderá exceder o limite dos créditos concedidos.

Lei Complementar nº 101/2000:

Art. 16 – [...]

§ 1º Para os fins desta Lei Complementar, considera-se:

I – adequada com a lei orçamentária anual, a despesa objeto de dotação específica e suficiente, ou que esteja abrangida por crédito genérico, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício;

[...]

III – Da Publicação

A Constituição Federal de 1988, em seu art. 37, aloca como um dos princípios basilares da Administração Pública a PUBLICIDADE. Tal referência aponta

Vanessa Silva Macedo
Controladora Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE
BOQUIM

ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE BOQUIM

DEPARTAMENTO DE CONTROLE INTERNO

Documento nº 760
/

para a necessidade de que os atos administrativos sejam expostos, residindo na premissa dos agentes públicos não praticarem seu *mister* para satisfação pessoal, mas sim tão somente do interesse público. Nesse sentido, os ajustes efetivados pela Administração, fundamentados diretamente pela Lei nº 8.666/93, prevê:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, **da publicidade**, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010).

O Tribunal de Contas do Estado de Sergipe - TCE, utilizando de sua prerrogativa de Órgão de Controle Externo, fundamentando-se no art. 113 da Lei nº 8.666/93 que preceitua que o controle das despesas decorrentes dos contratos e demais instrumentos regidos pela LLCA será realizada pelo Tribunal de Contas, publicou a Resolução nº 260/2011, que dispõe sobre o encaminhamento por meio eletrônico de edital de licitação pelos Poderes Executivos e Legislativos Municipais ao Tribunal de Contas do Estado de Sergipe.

Assim dispõem os arts. 1º e 2º da respectiva Resolução:

Art. 1º Os avisos dos editais de licitação das Prefeituras e Câmaras Municipais do Estado de Sergipe serão encaminhadas ao Tribunal de Contas no prazo de vinte e quatro horas contados a partir da publicação, por meio eletrônico, utilizando-se, para tanto, do site oficial do Tribunal.

Art. 2º O não encaminhamento dos editais no prazo fixado nesta Resolução sujeitará o gestor público sanção de multa, nos termos do art. 60 da Lei Complementar Estadual nº 04/90 e normas correlatas à matéria, além de outras sanções previstas em lei.

Reportando-se aos autos, verifica-se às fls. 000119 a 000151, que a convocação foi efetuada mediante publicação de aviso de licitação no Diário Oficial

Vanessa Silva Marcedo
Controladora Municipal

Documento nº 261
do



PREFEITURA MUNICIPAL DE
BOQUIM

ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE BOQUIM
DEPARTAMENTO DE CONTROLE INTERNO

da União, Diário oficial do Estado, Diário Oficial do Município de Boquim, no site do Município de Boquim, e do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe (TCE/SE) e em Jornal Impresso (Jornal da Cidade), conforme orientado no Parecer Jurídico nº 737/2023 conforme verifica-se as fls.000088 a 000096, expedido pela Procuradora Geral do Município Amanda Valeska Fontes Dos Santos Alves em 11/12/2023, e ainda o disposto no art. 20 do Decreto Municipal nº 104/2020, respeitando o interstício mínimo respeitando o interstício mínimo de 15 (vinte) dias corridos entre as datas de publicação e apresentação das propostas.

IV – Do Trâmite do Procedimento Licitatório

Depreende-se dos autos, às fls.000167 a 000168, que a sessão da disputa ocorreu no dia 28 de Dezembro de 2023, estiveram presentes a empresas CONSTRUTORA MVA LTDA, TECCOL ENGENHARIA LTDA E RCA ASSESSORIA EM CONTROLE DE OBRAS E SERVIÇOS, conforme consta na Ata de Chamada Pública acostada aos autos.

Destaca-se que houve ainda pedido de impugnação do edital no item 4.2.2 e 6.1.1 por meio do Srª Noélia Santana Diniz Gonçalves representante da empresa HD –PROJETOS E EMPREENDIMENTOS LTDA, conforme verifica-se as fls.000152 a 000162. Entretanto observa-se as fls.000163 a 000165 a resposta a impugnação ao edital de Chamamento Público nº 003/2023-PMB expedida em 28 de dezembro de 2023 pela Srª Marilene Almeida de Menezes Presidente da Comissão juntamente com a equipe de apoio Presidente da Comissão de Licitações concluiu ponderando que:

“ Ora destarte que não está sendo excluído a participação de empresas do ramo com esta forma de classificação, mas apresentando os critérios de seleção para a ordem cronológica senão não haveria como avaliar cada classificação.

Deve se destacar, que o processo de contratação da empresa classificada, terá sua efetivação após aprovação da área técnica da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, não excluindo a possibilidade de que as demais classificadas possam passar pela avaliação da entidade.”

Vanessa Silva Marcedo
Controladora Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE
BOQUIM

ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE BOQUIM

DEPARTAMENTO DE CONTROLE INTERNO

262
8

Consta às fls.000171 a 000172, a 2ª Ata de Credenciamento onde a sessão da disputa ocorreu no dia 02 de Janeiro de 2024, estiveram presentes a empresas CONSTRUTORA MVA LTDA, TECCOL ENGENHARIA LTDA E RCA ASSESSORIA EM CONTROLE DE OBRAS E SERVIÇOS, conforme consta na Ata de Chamada Pública acostada aos autos.

Após o encerramento do prazo para inscrição e o recebimento dos documentos de habilitação, foi verificada a regularidade dos participantes para habilitação, conforme responsabilidade da CPL - Comissão Permanente de Compras e Serviços da Prefeitura de Boquim/SE.

Destaca-se as fls.000740 a 000742 o parecer técnico do Engenheiro Civil CREA-SE 2704162166 Rogério Jânio Dias Freitas ao qual concluiu ponderando o seguinte:

"De acordo com o disposto, tem-se como resultado o que se segue:

*3.1. Qualificação técnica - A licitante **Construtora MVA Ltda, CNPJ nº***

***07.169.379/0001-07**, apresentou toda a documentação solicitada no Edital; A licitante **RCA Assessoria em Controle de Obras e Serviços, CNPJ nº 07.677.868/0001-70** não apresentou a "Indicação das instalações, do aparelhamento...", solicitado no item 4.2.3 do Edital e nem a "Declaração de rigorosa observância das normas de segurança e saúde no trabalho...", solicitada no item 4.2.10; A licitante **Teccol Engenharia Ltda, CNPJ nº 15.586.696/0001-57** não apresentou a "Declaração de rigorosa observância das normas de segurança e saúde no trabalho...", solicitada no item 4.2.10.*

3.2. Classificação - O foco desta análise foi apenas para os itens que dizem respeito às atividades técnicas em engenharia/ arquitetura, não se atentando para a qualificação financeira das licitantes, não será possível checar o parâmetro P.CEF, devendo esse ser analisado por pessoal técnico da área.

Dessa forma, está apresentado nos itens 2.2.1, 2.2.2 e 2.2.3, deste relatório, a pontuação de cada licitante, as quais deverão ser juntadas com a pontuação do parâmetro referente à análise financeira, que deverá ser feita por equipe especializada, para a atingir a soma e Classificação Final de cada licitante."

Constam aos autos do processo às fls.000752, o Resultado da Capacidade Econômica devidamente assinado pela Srª Marilene Almeida de

Vanessa Silva Marcedo
Controladora Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE
BOQUIM

ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE BOQUIM

DEPARTAMENTO DE CONTROLE INTERNO

Documento nº 263
X

Menezes Presidente da Comissão, Srº Ricardo Oliveira Mota e Srº Fernando Santos Andrade ambos membros da comissão demonstrando assim o resultado após realizada a análise.

Consta às fls.000753 a 000754, a Ata do Resultado da Habilitação da Chamada Pública nº 003/2023, que ocorreu no dia 15 de Janeiro de 2024, na qual a classificação ficou da seguinte forma: 1ª RCA ASSESSORIA EM CONTROLE DE OBRAS E SERVIÇOS com 38 pontos, 2º/3º CONSTRUTORA MVA LTDA/TECCOL ENGENHARIA LTDA.

V – Da Fiscalização e Controle

Além de observadas as cláusulas editalícias que tratam das obrigações e fiscalização contratual, chamamos a atenção para a figura do **fiscal e gestor** contratual, estes responsáveis pelo acompanhamento, fiscalização e possível aplicação de sanções, conforme o teor do art. 67 da LLCA a seguir transcrito:

Art. 67. A execução do contrato deverá ser **acompanhada e fiscalizada** por um representante da Administração **especialmente designado**, permitida a contratação de terceiros para assisti-lo e subsidiá-lo de informações pertinentes a essa atribuição.

§ 1º O representante da Administração anotará em registro próprio todas as ocorrências relacionadas com a execução do contrato, determinando o que for necessário à regularização das faltas ou defeitos observados.

§ 2º As **decisões e providências que ultrapassarem a competência do representante deverão ser solicitadas a seus superiores** em tempo hábil para a adoção das medidas convenientes. **(grifei)**

VI – Das Considerações gerais e recomendações

Deverá a secretaria solicitante justificar a necessidade de contratação e solicitar autorização prévia e expressa do chefe do poder executivo municipal.

Vanessa Silva Marinho
Controladora Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE
BOQUIM

ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE BOQUIM
DEPARTAMENTO DE CONTROLE INTERNO

Documentação nº 267
8

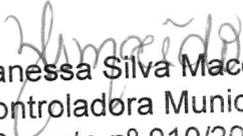
Ademais recomendamos a verificação das seguintes situações como sendo imprescindíveis para fins de homologação do certame:

- Manutenção das mesmas condições de habilitação jurídico-fiscal durante todo o procedimento, conforme art. 55, XIII da LLCA.
- Autenticar toda documentação em cópia (cartório ou “confere com Original”), desde que sejam observadas as disposições contidas na Lei nº 13726/2018 que “Racionaliza atos e procedimentos administrativos dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e institui o Selo de Desburocratização e Simplificação”;
- Revisão geral do processo para colher assinaturas que porventura esteja faltante;
- Atentar-se as orientações expressas no parecer jurídico;

VII – Da Conclusão

Ante o exposto, opina o Departamento Municipal de Controle Interno **favoravelmente** à homologação do procedimento licitatório, desde que observadas as recomendações encimadas e atualização das certidões negativas por ventura vencidas no momento da assinatura do termo contratual ou documento congênere, devendo os autos do processo ser encaminhado à Autoridade Superior para decidir sobre a homologação, ou não, do certame.

É o entendimento, salvo melhor juízo.


Vanessa Silva Macêdo
Controladora Municipal
Decreto nº 010/2021